



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins

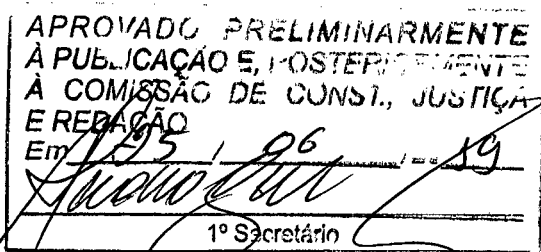


PROJETO DE LEI Nº 566

DE 06 DE

junho

DE 2019.



Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art 2º a publicação deverá conter:

- I – Os motivos que acarretaram a paralisação;
- II – O tempo previsto de interrupção;
- III – A nova data prevista para a retomada da obra.

Art 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público Estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

Art 7º O dispositivo nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade dos órgãos públicos da esfera estadual a divulgar informações referentes às obras paralisadas de sua titularidade, fazendo constar os motivos, o tempo de paralisação e a nova data prevista para sua retomada.

É legítimo que o Poder Legislativo Estadual, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas que aprimorem a sua fiscalização.

É certo que uma obra paralisada ocasiona diversos problemas, desde o trânsito da localidade, degradação do meio ambiente, e, conseqüentemente, aumento nos custos da construção quando da sua retomada, sem contar o prejuízo caso não seja concluída.

Por outro lado, a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas, por parte dos órgãos públicos responsáveis, acarreta maior transparência e moralidade, visto que o princípio da publicidade está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e rege os atos da administração pública.

Ademais, a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis: " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

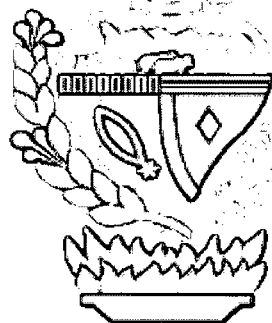
É fundamental que as decisões tomadas sejam devidamente publicadas para o conhecimento de toda população, tornando, assim, o sigilo exceção.

Por fim, a obrigatoriedade da divulgação das informações por parte dos órgãos públicos responsáveis pelas obras paralisadas concede à sociedade, em geral, uma resposta no que diz respeito à aplicação do dinheiro público estadual.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Nome da Seção

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás
emaildasecao@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.xxxx / xxxx



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019003760

Data Autuação: 25/06/2019 **Projeto :** 566-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO ÂMBITO ESTADUAL, FAZENDO CONSTAR OS MOTIVOS, O TEMPO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA SUA RETOMADA POR PARTE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS.



2019003760



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Paulo Cezar Martins

PROJETO DE LEI Nº 566

DE 06 DE

junho

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18/06/2019
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art 2º a publicação deverá conter:

- I – Os motivos que acarretaram a paralisação;
- II – O tempo previsto de interrupção;
- III – A nova data prevista para a retomada da obra.

Art 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público Estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer

[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

Art 7º O dispositivo nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Paulo Cezar Martins

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade dos órgãos públicos da esfera estadual a divulgar informações referentes às obras paralisadas de sua titularidade, fazendo constar os motivos, o tempo de paralisação e a nova data prevista para sua retomada.

É legítimo que o Poder Legislativo Estadual, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas que aprimorem a sua fiscalização.

É certo que uma obra paralisada ocasiona diversos problemas, desde o trânsito da localidade, degradação do meio ambiente, e, consequentemente, aumento nos custos da construção quando da sua retomada, sem contar o prejuízo caso não seja concluída.

Por outro lado, a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas, por parte dos órgãos públicos responsáveis, acarreta maior transparência e moralidade, visto que o princípio da publicidade está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e rege os atos da administração pública.

Ademais, a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis: " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

É fundamental que as decisões tomadas sejam devidamente publicadas para o conhecimento de toda população, tornando, assim, o sigilo exceção.

Por fim, a obrigatoriedade da divulgação das informações por parte dos órgãos públicos responsáveis pelas obras paralisadas concede à sociedade, em geral, uma resposta no que diz respeito à aplicação do dinheiro público estadual.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.